



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

ANO XXIV N° 5021 · CAXIAS (MA), QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2020

Edição de Hoje: 10 páginas

RECURSO ADMINISTRATIVO

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Julgamento de recurso administrativo – Pregão Eletrônico nº 021/2020.

Objeto: Aquisição de computadores, projetores e estabilizadores, objetivando atender às necessidades das Escolas Públicas Municipais, Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMECT.

Processo: 04306/2019

Recorrente: IMPÉRIO DO PAPEL Comércio de Papéis LTDA.

Recorrido: Pregoeiro Lucio André Galeno Simões - Comissão Central de Licitação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **IMPÉRIO DO PAPEL Comércio de Papéis LTDA.**

Com efeito, aludida empresa, alega que o Lote 03 – Estabilizador 500VA TS - SHARA cotado pela empresa vencedora no certame, não atende as especificações constantes no edital, insatisfeita, interpôs recurso administrativo requerendo a desclassificação da mesma por essa Comissão Central de Licitação.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será

concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Conforme comprova a ata eletrônica disponibilizada no Portal Compras Públicas, a empresa **MICRODADOS Distribuidora de Produtos de Informática LTDA – EPP** fora habilitada no dia 01/06/2020. Em seguida, a data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 04/06/2020, às 18:00, com limite para contrarrazões para 08/06/2020, também às 18:00.

Andamento do Processo



Sistema - 08/06/2020 - 15:44:38

O fornecedor MICRODADOS DISTRIBUIDORA DE PROD DE INFORMATICA LTDA - EPP/SS enviou contrarrazão para o item 0001.



Sistema - 03/06/2020 - 10:31:27

O fornecedor IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME - ME enviou recurso para o item 0003.



Sistema - 01/06/2020 - 16:25:08

O fornecedor LICITARIMOB COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI ME - MEI enviou recurso para o item 0001.



Sistema - 01/06/2020 - 16:18:39

O prazo para recursos foi definido pelo pregoeiro para 04/06/2020 às 18:00, com limite de contrarrazão para 08/06/2020 às 18:00.

Tendo em vista que a empresa **IMPÉRIO DO PAPEL Comércio de Papéis LTDA** interpôs recurso no dia 01 de junho de 2020, este fora protocolado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, conforme dispõe o **item 11** do presente Edital.

A empresa **MICRODADOS Distribuidora de Produtos de Informática LTDA – EPP**, apresentou contrarrazões no dia 08 de junho de 2020, igualmente dentro do prazo limite estabelecido pelo pregoeiro.

Posto isso, passa -se ao mérito do Recurso.

III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas razões recursais, a empresa recorrente aduz o seguinte:

“A empresa MICRODADOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA cotou o lote 03 – Estabilizador 500VA TS -SHARA, que não atende ao descritivo do edital.

São solicitados os seguintes descritivos:

POTÊNCIA: 500W.

Todos os estabilizadores TS -SHARA possuem fator de potência 0,7.

Logo o produto ofertado possui 350W (500W x 0,7), não atendendo às exigências do edital.”

(...)

Nesse sentido, requer ao final, a desclassificação da empresa vencedora no referido item do certame, pela Comissão Julgadora.

IV - DAS CONTRARRAZOES

A empresa **MICRODADOS Distribuidora de Produtos de Informática LTDA – EPP**, apresentou contrarrazões alegando que obedeceu ao item 6 e seus subitens, dispostos no edital quanto ao preenchimento da proposta.

Nada mencionando em relação ao item 03.

V - RESPOSTA AS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, importa ressaltar que todos os atos até aqui praticados pela Comissão Central de Licitação, foram realizados em observância às regras edilícias, desse modo, em cumprimento aos termos do edital.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Como é sabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita -se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pret ende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar -se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Conforme se depreende do Termo de Referência, Anexo I, previsto no Edital, em seu item 03, tem-se a especificação detalhada e necessária ao preenchimento das propostas a serem apresentadas pelas empresas participantes do certame em apreço.

De forma que, como já aqui manifestado e defendido em nossas alegações de Direito, há que se prestigiar, neste caso, às razões da empresa recorrente. Considerar sua alegação, é, pois, respeitar nosso Edital, bem como toda a legislação pertinente ao assunto.

Em última análise, tem-se que, merece acolhimento a tese trazida à baila pela recorrente. Sendo, sim, caso de mudança da decisão classificatória e consequente provimento do recurso interposto pela empresa licitante no que se refere ao item em questão.

Desta forma, fica mais que comprovado, que a decisão tomada pela Comissão Central de Licitação/Pregoeiro está dentro dos parâmetros exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico nº 021/2020, bem como dentro da legalidade abarcada pela legislação e entendimento dos tribunais superiores de contas.

VI –DECISÃO

Face ao exposto, entende -se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso formulado pela licitante recorrente; e, consequentemente, pela mudança da decisão classificatória exarada no **Pregão Eletrônico nº 021/2020** em relação ao Item 03.

Caxias-MA, 30 de junho de 2020.

Othon Luiz Machado Maranhao
Presidente CCL

Lúcio André Galeno Simões
Pregoeiro - CCL

EXTRATO DE ATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS-MA
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2020/PE017/2020-PMC/MA

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 017/2020-SRP.	
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR DESTINADO A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS-MA.	
VIGÊNCIA DA ATA SRP Nº 018/2020: 12 (doze) meses.	
ÓRGÃO GERENCIADOR:	COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO.
EMPRESA DETENTORA:	SUL SERVICES COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS A SAÚDE EIRELI. CNPJ 04.648.801/0001-19 ENDEREÇO: Rua Ricalde Marques nº 115, Bairro: Jardim São Pedro, na cidade de Porto Alegre– Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91.040-280, Fone/Fax (51) 3061-4242, E-mail: licita1@servsul.com

ÓRGÃO SOLICITANTE :
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

GRUPO 1, – COTA PRINCIPAL COM 75% PARA AMPLA CONCORRENCIA

Item	Especificação	Marca	Unid	Quant.	Valor Registrado R\$
					Unitário
13	FOCO CIRURGICO DE TETO 02 CÚPULAS - Foco cirúrgico de teto com duas cúpulas, com lâmpadas de LED e controle eletrônico de intensidade que atenda as especificações a seguir: fixação ao teto através de haste central única e devem possuir braços articulados independentes para cada cúpula, que permita os movimentos de torção, flexão e rotação em torno da haste central; Pelo menos uma das cúpulas deverá ser provida de sistema que permita que a mesma fique a altura de 1 metro a partir do piso (altura da mesa cirúrgica) com o foco perpendicular à mesma (iluminação de cavidades); Para sustentação das cúpulas não deve ser empregado sistema de contrapesos, mas sim, sistema de freio adequado que permita que a cúpula fique estável na posição em que foi colocada; Sistema de suspensão leve, facilitando o movimento e fornecendo rápida estabilidade; Cada cúpula deverá ser dotada com sistema de iluminação por luz branca fria LED, fornecendo luz corrigida de cor próxima ao branco natural; Emprego de sistema de redução de sombra; Filtragem eficiente de raios infravermelhos e redução de radiação ultravioleta; O índice de reprodução de cores deve ser de 90 ou maior e temperatura de cor de 4200 K ou maior; A intensidade luminosa de cada cúpula deverá ser igual ou maior do que 100.000 Lux, medidos a 1 (um) metro de distância. A iluminação do campo deve ser perfeita e isenta de sombras; Cada cúpula deve possuir sistema eletrônico de controle da intensidade luminosa disposto no próprio braço da cúpula com a utilização de teclado tipo membrana de fácil higienização e via manopla existente no centro da cúpula; Proteção do sistema eletrônico com fusível,	FOCO DE TETO SYLED 120+120 KSS	UND	02	34.650,00

	substituível; Manopla de focalização facilmente retirável sem a utilização de ferramentas e autoclavável, permitindo ajuste pelo cirurgião durante o procedimento e através de painel eletrônico; Diâmetro de campo focal de 200 mm ou maior, para cada uma das cúpulas; As cúpulas devem ser providas de sistema de dissipação de calor voltada para fora do campo cirúrgico, impedindo aumento de temperatura sobre o cirurgião e paciente; Vida útil do sistema de iluminação LED de 30.000 horas ou maior. Registro na ANVISA. Garantia de 01 ano. Caso meramente distribuidor, apresentar carta do fabricante/importador garantindo a entrega dos itens e autorização para fornecimento com firma reconhecida.				
--	---	--	--	--	--

Informações adicionais sobre a presente Ata de Registro de Preços poderão ser obtidas junto à Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caxias, situada no Prédio localizado na Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma, Fone: (99) 3521-3630, no horário de funcionamento do órgão ou pelo e-mail: ccl@caxias.ma.gov.br. Caxias – MA, 25 de Junho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

ADENILSON DIAS DE SOUZA

Procurador Geral do Município

ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACEDO

Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

ANDRÉ LUÍS MAIA SANTOS SILVA

Controlador Geral do Município

ROSEVELT M. MILHOMEM JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Articulação Política

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MESQUITA

Secretário Municipal de Segurança Pública

JOSÉ MURILO COSTA NOVAIS

Secretário Municipal de Infraestrutura

LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES

Secretária Municipal de Agricultura e Pesca

PEDRO FONSECA MARINHO

Secretário Municipal de Meio Ambiente

TALMIR FRANKLIN ROSA NETO

Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Administração

MARIA DEL SARQUIS GONZÁLES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Indústria e Comércio

PHILIPPE CEZAR GOMES BRANQUINHO

Secretário Municipal de Trabalho

KIARA FERNANDA RODRIGUES BRAGA

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

DARLANY CONCEIÇÃO DA SILVA

Secretária Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico

MÁRCIA REGINA SEREJO MARINHO

Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA

Secretária Municipal de Saúde

HINO DE CAXIAS

Letra: Teodoro Ribeiro Júnior

Música: Elpídio Ferreira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não criem teus seios escravos,
Bentos seios do alvor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.
Filhos gratos da nova cornélia.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

CRIADO PELA LEI 2.331/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÃO POLÍTICA
E SEGURANÇA PÚBLICA
Praça do Pantheon, 600 - Centro • CEP: 65.600-000 • Caxias/MA
E-mail: gabinte@caxias.ma.gov.br

